



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JAMILE CAMILA DAVID OLIVEIRA

AS AÇÕES AFIRMATIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

BARBACENA

2017

JAMILE CAMILA DAVID OLIVEIRA

AS AÇÕES AFIRMATIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.^a Me. Ana Cristina Silva Iatarola

BARBACENA

2017

JAMILE CAMILA DAVID OLIVEIRA

AS AÇÕES AFIRMATIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___ / ___ / ___

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof.^a Me. Delma Gomes Messias
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Especialista Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

AS AÇÕES AFIRMATIVAS NA LEI MARIA DA PENHA

Jamile Camila David Oliveira *

Ana Cristina Silva Iatarola **

RESUMO

Toda forma de violência contra qualquer pessoa deve ser repreendida veemente pelo Estado, por meio do *jus puniendi*, previsto nas leis penais, dessa forma a punição visa atender o pleno cumprimento de direitos e garantias fundamentais elencadas na Carta Magna. Entretanto, alguns grupos de pessoas, dadas as condições específicas, demandam uma atenção maior do legislador, que não pode criar uma lei genérica, e esperar que seus efeitos recaiam sobre todos os cidadãos a ela subordinada. É por exemplo o que acontece com a Lei Maria da Penha, que dá um *plus* no que tange as necessidades das mulheres em vulnerabilidade familiar. A hipossuficiência da mulher em relação ao parceiro é manifesta de forma inequívoca na maioria absoluta das vítimas que dependem do agressor financeiramente e ainda há que se considerar os vínculos psicológicos criados que cria uma relação de interdependência além da questão financeiro-material.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica. Ações Afirmativas. Políticas de Proteção. Prisão.

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	05
2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS	06
2.1 Breves considerações acerca do Feminismo	06
2.2 Ações afirmativas para mulheres	08
2.3 Surgimento da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha	11
3. INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA	13
3.1 Prisão Preventiva	14
3.2 Competências do Juízo Criminal	17
3.3 Medidas Protetivas	18
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	22

* Acadêmica do 10º Período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC- Barbacena / MG. e-mail: jamile.olliveira23@gmail.com

** Professora Orientadora. Mestre em Direito Público, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho. Professora Titular da disciplina de Direito Tributário na Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC/ Barbacena – MG – email: anaiatarola@unipac.br

1 INTRODUÇÃO

A maioria historiadores são unânimes em reconhecer que desde épocas remotas da humanidade a violência de gênero sempre esteve presente na realidade de quase todas as culturas¹, que comumente associam a figura feminina a satisfação dos desejos do homem ou a alguma condição que lhe seja benéfica, como por exemplo a capacidade de gerar filhos, trabalhar, servir, corresponder a anseios da vida privada e etc.

Mesmo após muitos séculos, a chamada sociedade moderna ainda não conseguiu se desprender de antigo vício de coisificar a pessoa humana.

Indiscutivelmente esse comportamento negativo traz consequências para a vida cotidiana de milhares de mulheres no Brasil, e milhões mundo afora.

Essa construção cultural milenar demanda esforços enérgicos para serem desfeitas. Não raramente sendo necessário o uso da lei por meio da restrição de liberdade, expropriação de bens, cautelares e etc., para ao menos minimizar o sofrimento de incontáveis vítimas no Brasil.

Durante muito tempo o gemido dessas cidadãs não teve relevância alguma para o Estado, no entanto, com o trabalho em conjunto de associações, movimentos sociais, mídia, educação e outros chamou a atenção dos governantes para essa tragédia, que se repete uma vez a cada 15 minutos.

Da pressão desses grupos, associada à prestação jurisdicional de um organismo internacional, criou-se a Lei 11.340/06, que traz em seu bojo a proposta de erradicar todo tipo de violência contra a mulher, que embora seja uma garantia constitucional, era descumprida pelo próprio Estado, a quem compete zelar pelo bem-estar e segurança de todos que se encontram sob seu poder.

Assim, a lei nasce como fruto das ações afirmativas que pretendem proteger as vítimas de todo tipo de abuso praticado em contexto de violência doméstica, e mais do que

¹ A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico. Havia a figura patriarcal, em que o pai era o eixo da família e todos os demais eram submissos a ele, o homem crescia com a ideia de que também quando chegasse a fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua mulher, conseqüentemente será submissa. Assim, a mulher era tida como um ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade, e por isso sempre foi discriminada, humilhada e desprezada. (...) Por mais que a sociedade lute para não haja desigualdade entre homens e mulheres, como visa a própria Constituição Federal, ainda é cultivada essa ideia da família patriarcal e de desigualdade entre os sexos, assim, como consequência a criança que cresce vendo sua mãe sendo vítima da violência doméstica, e considera a situação natural. (BRUNO,2013).

proteger, dar uma resposta à altura aos agressores, impedindo que a impunidade seja uma justificativa para o cometimento de crimes.

Outrossim, os dois lados envolvidos no conflito sentem o poder imperativo do ente estatal: a mulher quando vê sua dignidade sendo resguardada; e o agressor sofrendo as consequências legais, afinal, segundo a máxima aristotélica, justiça nada mais é do que dar a cada um o que lhe é devido.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

2.1 Breves considerações acerca do feminismo

O feminismo aqui compreendido não engloba o que se tem visto recorrentemente no país, como por exemplo, manifestações que ultrapassam os limites da decência e do respeito ao próximo como o desprezo a símbolos e crenças religiosas, que agride os que partilham de determinada fé e não coadunam com o que querem obrigar o outro a concordar. Esse tipo de movimento pode até ser legal, haja vista a liberdade de expressão, no entanto, está longe de ser um movimento de respeito.

O movimento feminista é aquele que visa a efetivação de ações políticas que favoreçam as mulheres no âmbito da teoria e da prática. Essas mobilizações propõem que as mulheres são agentes plenamente capazes de transformar a si mesmas e ao mundo, expressando se por meio de ações coletivas e individuais em todos os segmentos da sociedade.

De acordo com Oliveira e Cassab², que traçam um panorama histórico acerca do feminismo, esse movimento ganha força num momento em que valores como Liberdade, Igualdade e Fraternidade começaram a ganhar expressividade mundial:

O feminismo é um movimento moderno, que surge a partir do contexto das ideias iluministas (1680-1780), com a Revolução Francesa (1789-1799) e Americana (1775-1781), reivindicando direitos sociais e políticos, com maior ênfase para a luta sufragista, através da mobilização de mulheres de vários países. Múltiplos foram os objetivos do feminismo durante o século XIX. Para Pinto (2004) o movimento sufragista expressou-se como bem-comportado, e ainda com caráter conservador, tratando de assuntos superficiais e tendo por objetivo, nesse momento, as boas relações sociais sem questionar os direitos igualitários de gênero.

²http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_La%C3%ADs%20Paula%20Rodrigues%20de%20Oliveira%20e%20Latif%20Cassab.pdf

Um conceito complementar apresentado pelo Prof. Pan Montserrat Barba³ destaca que um dos fatores propulsores do feminismo é a desigualdade em relação ao gênero perpetrada ao longo do tempo. Desse menosprezo nasceu e sustenta-se o anseio por alcançar uma sociedade mais justa e igualitária onde as pessoas sejam mensuradas individualmente e não reduzidas ou discriminadas em decorrência da condição de mulher:

O feminismo se apoia no reconhecimento das mulheres como um grupo específico e sistematicamente oprimido. Além da afirmação de que as relações entre homens e mulheres não estão inscritas na natureza, sustentam que a possibilidade política de sua transformação existe: a reivindicação nasce da contradição entre a afirmação de princípios universais de igualdade por um lado, e a realidade de desigualdade de poder, bens, direitos e oportunidades entre mulheres e homens.

Em se tratando do Brasil, MENDES *et al apud* SARTI⁴ destacam que já na década de 80 o feminismo era um sistema já bastante organizado, e no decorrer dos anos está se consolidando cada vez mais:

Nos anos 80 o movimento de mulheres no Brasil era uma força política e social consolidada. Explicitou-se um discurso feminista em que estavam em jogo as relações de gênero. As ideias feministas difundiram-se no cenário social do país, produto não só da atuação de suas porta-vozes diretas, mas do clima receptivo das demandas de uma sociedade que se modernizava como a brasileira. Os grupos feministas alastraram-se pelo país. Houve significativa penetração do movimento feminista em associações profissionais, partidos, sindicatos, legitimando a mulher como sujeito social particular.

Por isso, é acertado afirmar que o feminismo luta pelo reconhecimento da mulher em todas as esferas e que almeja a sua equiparação em relação aos homens. Tal corrente parte da premissa da desigualdade entre os sexos e partir daí delimitar estratégias e uma agenda pragmática para alcançá-las. Uma outra questão bastante relevante também defendida é a quebra do mito da superioridade masculina em detrimento da feminina.

Ao abordar a Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, verifica-se que o contexto de seu surgimento tem como pano de fundo a violência contra a mulher, mas também a luta de grupos para que as políticas protecionistas deixassem de ser mera expectativa e passasse a integrar o mundo real.

GUEDES e PEDRO⁵ pontuam que através do feminismo foi possível inovar quanto aos conceitos de violência para que a amplitude da lei fosse mais aproveitável:

³ http://feminismo.org.br/wp-content/uploads/2014/10/O-que-%C3%A9-feminismo_Montserrat-Barba-Pan.pdf

⁴ <http://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/25106/14464>

⁵ <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/1.ClaudiaBraganca.pdf>

A criação da Lei Maria da Penha (11.240/06), possibilitou o esclarecimento perante a definição do que seria violência. Até então, entendia-se por violência, apenas agressões que deixassem marcas visíveis como hematomas ou feridas. Nesta Lei discorre sobre as diversas formas da violência: caráter físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial. É, portanto, uma lei na qual a compreensão da violência refere-se a tudo aquilo que fere a integridade da pessoa.

Novamente fazendo uso dos dizeres de MENDES (2015, p. 01)⁶ *et al* é salutar destacar que graças aos esforços do feminismo proezas significativas foram alcançadas, isso não quer dizer que o trabalho terminou, ainda existem muitos territórios a serem conquistados para garantia e proteção das mulheres, sobretudo, as que se encontram em estado de vulnerabilidade:

Cabe, enfim, considerar que o Movimento Feminista frente à luta pelos direitos das mulheres possibilitou grandes conquistas como direito ao voto, ao estudo, inserção no mercado de trabalho, divórcio e outras, consolidando uma maior participação feminina na sociedade. Grandes são os desafios das mulheres na luta pela conquista de direitos e reconhecimento e o movimento feminista precisa continuar atuante para a garantia e ampliação de novos direitos. Faz-se necessário também que o Estado invista cada vez mais em Políticas Públicas para as mulheres e que estas, sejam protagonistas nessas conquistas.

Antes do advento do referido diploma já havia uma batalha entre a sociedade e o governo - omissos - para que houvesse o endurecimento das leis penais com o propósito fazer cessar ou reduzir os assombrosos números que giram em torno da matéria.

2.2 Ações afirmativas para mulheres

Em se tratando de ações afirmativas um dos conceitos mais relevantes é o da isonomia, uma exigência clássica em Estados democráticos. A exemplo tem-se o art. 5º, I da CF/88⁷ que dispõe sobre a igualdade entre homens e mulheres, independentemente de quaisquer circunstâncias. Logo, a igualdade entre os sexos é marca vívida das sociedades democráticas.

No entanto, a igualdade imposta pelo legislador constituinte que obriga o mesmo tratamento a todos os cidadãos não impediu o mesmo legislador de adotar tratamento especial a certos grupos de pessoas, sem que, contudo, isso diminua quem recebe essas benesses. A

⁶ *Idem 3*

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

exemplo, pode-se perceber o tratamento distinto nas disposições do art. 7, XX e XXX⁸ que adota metodologias protecionistas no mercado de trabalho, dentre diversas outras garantias. Ressalte-se que esses conceitos vazaram o teor da Carta Maior alcançando numerosos textos de lei como CLT, Estatuto da Advocacia, questões previdenciárias e etc.

É de bom alvitre estabelecer um conceito resumido de ações afirmativas. Para isso, faz-se uso do conceito formulado pelo ex-ministro Joaquim Barbosa (2001, p. 177) que ilustra o seguinte:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vista ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. [...], as ações afirmativas têm natureza multifacetária, e visam a evitar que a discriminação se verifique nas formas usualmente conhecidas – isto é, formalmente, por meio de normas de aplicação geral ou específica, ou através de mecanismos informais, difusos, estruturais, enraizados nas práticas culturais e no imaginário coletivo.

MOEHLECKE *apud* BERGAN⁹ destaca que as ações afirmativas são estratégias protecionistas para salvaguardar os interesses dos grupos vulneráveis da sociedade:

Ação afirmativa é planejar e atuar no sentido de promover a representação de certos tipos de pessoas, aquelas pertencentes a grupos que têm sido subordinados ou excluídos em determinados empregos ou escolas. É uma companhia de seguros tomando decisões para romper com sua tradição de promover a posições executivas unicamente homens brancos.

Renata Malta Vilas-Bôas (2003, p. 165) chama a atenção para o fato de antes das ações existirem no campo legal já existiam empiricamente, se traduzindo no anseio dos mais diversos grupos sociais. A lei tão somente vem positivar as pretensões preexistentes:

As ações afirmativas, antes mesmo de adentrarem no universo jurídico, já existiam no campo da moral. Segundo ela, diariamente vivenciamos discriminações positivas, quando uma mãe, ao perceber a dificuldade de sua filha em desempenhar a tarefa de escovar os dentes, providencia um banquinho para ajudá-la a alcançar a pia. Com o passar do tempo, esse objeto torna-se desnecessário com o crescimento da criança. A autora argumenta que nem todas as pessoas podem ser tratadas da mesma forma e, em razão disso, elas devem ser auxiliadas para que saia dessa situação.

⁸ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

⁹ <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>

Novamente fazendo uso dos ensinamentos de MOEHLECKE (2000, p. 168), que cita diversos autores facilitando o entendimento sobre o tema em comento, aduz que:

Antônio Sérgio Guimarães (1997) apresenta uma definição da ação afirmativa baseado em seu fundamento jurídico e normativo. A convicção que se estabelece na Filosofia do Direito, de que tratar pessoas de fato desiguais como iguais, somente amplia a desigualdade inicial entre elas, expressa uma crítica ao formalismo legal e também tem fundamentado políticas de ação afirmativa. Estas consistiriam em promover privilégios de acesso a meios fundamentais educação e emprego, principalmente a minorias étnicas, raciais ou sexuais que, de outro modo, estariam deles excluídas, total ou parcialmente. (1997, p.233). Além disso, a ação afirmativa estaria ligada a sociedades democráticas, que tenham no mérito individual e na igualdade de oportunidades seus principais valores. Desse modo, ela surge como aprimoramento jurídico de uma sociedade cujas normas e mores pautam-se pelo princípio da igualdade de oportunidades na competição entre indivíduos livres, justificando-se a desigualdade de tratamento no acesso aos bens e aos meios apenas como forma de restituir tal igualdade, devendo, por isso, tal ação ter caráter temporário, dentro de um âmbito e escopo restrito (1997, p.233). Essa definição sintetiza o que há de semelhante nas várias experiências de ação afirmativa, qual seja, a ideia de restituição de uma igualdade que foi rompida ou que nunca existiu. Na explicitação desse objetivo, também se diferencia de práticas discriminatórias raciais, étnicas ou sexuais, que têm como fim estabelecer uma situação de desigualdade entre os grupos.

Nesse diapasão, Andréa Oliveira¹⁰ salienta que as ações afirmativas são comuns em diversos ordenamentos jurídicos desde antes da Revolução Industrial, por volta do século XVIII:

As leis que beneficiam o gênero feminino no Brasil são abundantes e contemplam as mais diversas áreas do direito. Essas conquistas ocorreram gradualmente, em função de várias demandas relacionadas a causas defendidas historicamente, ao longo de mais de um século, por meio de acordos internacionais, leis, decretos, portarias e outros. O principal fator que impulsionou avanços na legislação feminina se deu no final do século XIX e ao longo do século XX: a entrada paulatina da mulher no mercado de trabalho, ocorrida, principalmente, como consequência da Revolução Industrial. A partir desse marco, o sexo feminino passa a ocupar espaço que interessa ao público, e suas questões começam a ser discutidas pela população, provocadas por movimentos individuais e sociais, que tentam elevar o status da mulher na sociedade.

Dessa forma, é notável que as ações afirmativas se prestam à utilidade de combater as injustiças sociais que permeiam a vida em sociedade, em especial as injustiças em relação ao gênero, atacando toda e qualquer forma de discriminação ou misoginia, e, servindo, consequentemente, a um objetivo social útil.

Consistem na adoção de um conjunto de medidas legais e de políticas públicas, de caráter temporário, que objetivam eliminar as diversas formas de discriminação que limitam oportunidades de determinados grupos sociais, no presente estudo, as mulheres. Ações

¹⁰ <https://goo.gl/tUDxkL>

afirmativas são necessárias para buscar a igualdade e a dignidade da pessoa humana, previstas pela Constituição Federal de 1988, pois é inútil regras dispostas em lei sem instrumentos que as efetivem.

Por oportuno, cumpre ressaltar que tais medidas se justificam pela manifesta desigualdade existente entre homens e mulheres, não que a mulher seja inferior, mas por que séculos de construção do “axioma” de que o homem é superior à mulher não se vence com facilidade, mas através de políticas educacionais majoritariamente, e de forma complementar lança-se mão de outros recursos subsidiários tais como a lei.

As ações afirmativas são eficazes agentes impulsionadores do desenvolvimento de grupos que de alguma forma se encontram em posição de desigualdade em relação ao restante da sociedade. No caso da mulher, a dissemelhança é física e sociológica.

2.3 Surgimento da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha é um diploma legal em vigor no Brasil que traz em seu âmago a proposta de punir com maior rigor os crimes cometidos no âmbito doméstico, em especial, contra as mulheres. A aplicabilidade se dá nas situações de vulnerabilidade que tragam ou possam trazer qualquer prejuízo a autodeterminação da vítima.

O nome decorre de uma singela homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, cujo drama mobilizou diversas entidades protecionistas na busca pelo desejo de se alcançar por meio de lei, garantias eficazes de salvaguardar a integridade das cidadãs. Maria da Penha foi casada e durante 23 anos sofreu severas atrocidades por parte do seu então marido.

Segundo consta do portal do Instituto que leva o seu nome¹¹:

Em maio de 1983 Maria da Penha foi vitimada por seu então marido, Marco Antonio Heredia Viveros que na primeira vez a atacou com um tiro nas costas enquanto dormia, que a deixou paraplégica. Na segunda, por eletrocussão e afogamento. Após essa tentativa de homicídio ela tomou coragem, o denunciou, pôde sair de casa devido a uma ordem judicial e iniciou a batalha para que seu então marido fosse condenado. Marco Antônio por duas vezes foi julgado e condenado, mas saiu em liberdade devido a recursos impetrados por seus advogados de defesa.

Com o apoio do Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) foi formalizada uma

¹¹ <http://www.institutomariadapenha.org.br/2016/index.php/sobre-maria-da-penha/minha-historia>

denúncia junto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos- OEA, que resultou na condenação do Brasil, por não dispor de mecanismos eficientes para materializar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. Na oportunidade o país ainda foi acusado de negligência, omissão e tolerância quanto as lesões aos direitos fundamentais das mulheres.

A magistrada Paula Teles¹² ressalta a dimensão da importância da união da sociedade, e sobretudo do legítimo movimento feminista para viabilizar políticas que cada vez mais assegurem as vítimas de violência o apoio das autoridades:

Após décadas de luta, as mulheres conseguiram ampliar sua cidadania por meio da Constituição da República de 1988, que garantiu a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (artigo 5º, inciso I), a proteção do mercado de trabalho da mulher (artigo 5º, inciso XX), a igualdade no exercício dos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (artigo 226, § 5º) e a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar (artigo 226, § 8º). Mas o ponto de partida da luta contra a violência de gênero, tem que ser, sem dúvida, a mudança cultural na educação daqueles que serão as mulheres e os homens do amanhã. A proteção legal desacompanhada de mudança cultural não atingirá sua finalidade precípua, que é dar efetividade ao princípio da igualdade entre homens e mulheres.

(...)

O pioneirismo e a coragem de algumas mulheres têm permitido o avanço feminino em conquistas significativas para toda a sociedade brasileira. Maria da Penha Maia Fernandes é, sem dúvida, um ícone deste avanço por ter lutado contra a omissão, a negligência e a tolerância à violência contra a mulher, contribuindo para a criação da legislação que protege as mulheres vítimas de violência familiar. Foi a denúncia de Maria da Penha Maia Fernandes à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica, que levou à revisão das políticas públicas atinentes à violência contra a mulher e, por consequência, ao surgimento da Lei 11.340/2006. Em reconhecimento, Maria da Penha Maia Fernandes emprestou seu nome à lei que criou mecanismos de proteção contra a violência doméstica e familiar sofrida pelas mulheres e que hoje, ao contrário de muitos diplomas legais, é conhecida do povo e demonstra efetividade, mudando a história da violência de gênero no país. A Lei 11.340/2006 transformou o tratamento legal dado aos casos de violência doméstica, tornando-os crime, e denunciou o cotidiano de violência a que as mulheres são submetidas, fomentando não só a denúncia por parte da vítima, como também por toda a sociedade.

De acordo com a enciclopédia virtual Wikipédia¹³:

Além disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha, a realização de investigações sobre as irregularidades e os atrasos no processo, a reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado para a vítima e, por fim, mas não menos importante, a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

¹²http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf

¹³ https://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos

Dessa forma, em 2006, tal dispositivo ingressou no ordenamento jurídico pátrio, sendo considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três legislações mais modernas do mundo no que diz respeito à prevenção, combate e punição à violência contra as mulheres.

Diante dessa imposição do Organismo Internacional, que obrigou a adoção de providências, não restou outra alternativa senão um posicionamento sério das autoridades. Aduz o caput¹⁴ da lei em comento que o Estado brasileiro deverá lançar mão de todo e qualquer recurso que se mostre necessário e eficaz para garantir a assistência das vítimas, bem como punição devida aos infratores:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Uma questão sensível em voga no estudo do surgimento da Lei Maria da Penha consiste no fato de tê-lo acontecido não por um interesse genuíno do Estado em proteger as mulheres em estado de vulnerabilidade, mas por pressão de organismos internacionais, talvez por isso as vítimas ainda sejam olhadas com desdém em muitas unidades de atendimento espalhadas pelo país. Não é incomum relatos de mulheres que afirmam terem sido destratadas ou responsabilizadas pelo mal sofrido.

3 INOVAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA

A referida lei trouxe alterações substanciais no tratamento dispensado às requisitantes. Dentre as principais medidas merecem destaque as medidas protetivas, prisão preventiva e competência de julgamento atribuída ao juízo criminal.

Antes de se adentrar nessas questões, é de grande relevo a conceituação de violência contra mulher, presente no art. 7º da Lei 11.340/06:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno

¹⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A precisa definição criada impede entendimentos divergentes acerca do que pode ser considerado violência, baseado no senso pessoal de julgamento. Assim, tudo que fere, ofende, viola, reduz, subjuga a mulher é violência, independente de ser a lesão de natureza física ou sofrimento psicológico. Desde a agressão física até as verbais e ou ataque a economia da mulher viola.

3.1 Prisão preventiva

Por muito tempo na história do país houve um desprezo demasiadamente exagerado contra os injustos que vitimavam milhares de mulheres anualmente. A falta de punição sempre vai funcionar como um fator de estímulo as práticas criminosas. É consenso entre os estudiosos que as condutas delitivas sem punição ou tratadas de forma branda estimulam a prática delituosa.

Isso era muito recorrente nos casos de violência doméstica. Com o advento da Lei nº 11.340/06 foi trazida a novidade de aplicabilidade da prisão preventiva contra os agressores.

Merece enfoque o fato de a Lei Maria da Penha prever duas possibilidades diferentes de prisão preventiva do réu em caso de violência doméstica, cometida no âmbito familiar contra a mulher. A primeira previsão está disposta no artigo 20 do diploma; a segunda, está insculpida no artigo 42 e visa assegurar a eficácia das medidas protetiva de urgência.

Prescreve o art. 20:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Da inteligência do artigo em questão fica demonstrada que prisão preventiva pode ser decretada, motivadamente (como toda prisão), pelo juiz, com o fim de cessar qualquer obstrução à instrução criminal para evitar qualquer intervenção do acusado sobre as investigações ou o ânimo da vítima em insistir com a ação penal.

Isto posto, a redação do artigo objetiva a inserção da prisão preventiva no rol das possibilidades de decretação da prisão preventiva, em casos ligados a violência doméstica. Com efeito, é indispensável o preenchimento dos pressupostos estabelecidos pelo art. 312¹⁵ do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Explica Érica Veras, procuradora do Estado do Rio Grande do Norte¹⁶:

Além de indícios suficientes de autoria e materialidade, a lei determina que a prisão preventiva seja motivada pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Na hipótese ora em análise, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal são as motivações mais frequentes nos processos em que ocorre violência doméstica contra a mulher. A ordem pública, caso o acusado permaneça em liberdade, encontra-se ameaçada, mormente quando se observa a gravidade dos atos praticados, a periculosidade, a reiteração criminosa, bem como o fato de que as práticas delituosas se desenvolveram no seio doméstico e familiar. Assim, há de se garantir a incolumidade física e psíquica da ofendida e de seus familiares, afastando o risco concreto de violação.

Portanto, a sua decretação visa a conveniência da instrução criminal, como medida garantidora do processo e eficácia do resultado, se a mesma estiver com risco de prejudicialidade como supressão de provas, ameaça a vítimas e testemunhas, subornos e etc., está justificada a sua imposição.

¹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm

¹⁶ <https://goo.gl/gk1ysw>

De outro modo, se a liberdade do agressor não intervir nas investigações e, sobretudo, na integridade física da ofendida, deve ser abandonada.

A importância da imposição da lei penal não reside apenas na possibilidade de obstrução ou perigo de fuga, mas primordialmente, na credibilidade das instituições incumbidas de aplicar as normas com o ensejo de prevenção e repreensão dos delitos de violência em contexto familiar. Cumpre ressaltar que o artigo citado permite a prisão preventiva a qualquer momento da instrução e não apenas em flagrante.

Já a modalidade de prisão prevista no art. 42 da Lei 11.340/06¹⁷ visa assegurar o efetivo cumprimento das medidas protetivas. Esse endurecimento se debruça no argumento de assegurar a execução da medida protetiva de urgência. Em casos sensíveis, a prisão é a única garantia de que haverá tempo hábil para efetivação da pretensão legal.

É número expressivo o número de pessoas violentadas ou até mesmo mortas antes da efetivação da ordem, ou mesmo com ela deferida. Através dele, o artigo 313 do Código de Processo Penal ganhou nova redação, qual seja:

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:
“Art. 313. (...)
IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR).

O acréscimo do inciso IV gerou intensas discussões a respeito da mesma, já que permite que qualquer crime praticado sob a égide do referido texto pudesse ensejar a decretação da prisão preventiva, bastando tão somente a presença do “*fumus commissi delicti*”. Ainda se reverberou que acerca da inobservância do princípio da proporcionalidade, exigível nos pressupostos fundamentais para a prisão.

Nesse entendimento, alega Carlos Eduardo do Amaral¹⁸:

O próprio emprego, pela Lei protetiva da mulher, das expressões ‘entre outras’ e ‘sem prejuízo de outras medidas’, não deixa dúvidas da intenção do legislador de instrumentalizar o julgador de cautelas para, efetivamente, garantir a segurança do processo e de seus atores, aí, é claro, incluída a própria ofendida e seus familiares, mesmo que não arrolados como testemunhas da acusação. Para o efetivo e pontual cumprimento das medidas protetivas de urgência pelo agressor, trouxe também a Lei 11.340/2006 (parágrafo 4º, do artigo 22), para a seara do Direito Processual Penal, o instituto das *astreintes*, consistente naquela multa diária imposta ao réu, compatível com a obrigação ajustada, para o caso de eventual descumprimento do preceito judicial, influenciando, desse modo, no ânimo do agressor, para que dentro de prazo

¹⁷ *Idem* 14

¹⁸ <http://jusvi.com/artigos/38153com.br>

razoável assinalado cumpra as determinações judiciais. Tudo, insista-se, no sentido de que seja preservada a incolumidade da ofendida, de seus familiares e das testemunhas (leia-se, ordem pública e instrução criminal).

3.2 Competência do juízo criminal

Um outro fator relevante é a proibição de que os juizados especiais criminais processem e julguem os casos de violência contra as mulheres no contexto de vulnerabilidade familiar. Essa medida é importante até mesmo pela nomenclatura que esses juizados recebem como por exemplo “juizado de pequenas causas”, ou dos crimes “de menor potencial ofensivo”.

Inconscientemente, o próprio nome já afastava as vítimas de procurarem ajuda do Estado, pois a ideia transmitida era que o drama delas não tinha relevância, como se fosse algo corriqueiro ou de menor valia, o que não é o caso.

Assim, não há que se falar por exemplo em vias de fatos, suspensão condicional do processo, prestação pecuniária, justificação e atividades perante o juízo – o famoso “assinar o livro” – e outras medidas insignificantes do tipo.

Essa determinação está insculpida no artigo 41 da Lei Maria da Penha que dispõe o seguinte: “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, na súmula 536¹⁹, veda aplicação da suspensão condicional do processo no caso em destaque:

Súmula 536/STJ - 11/07/2017. Violência doméstica. Juizado especial criminal. Suspensão do processo. Transação penal. Aplicabilidade do art. 89 da Lei 9.099/1995. Lei 11.340/2006, art. 41. CF/88, art. 226, § 8º. CP, art. 129, § 9º.
A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Em razão do julgamento do Habeas Corpus nº 106.212/MS²⁰, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal, assentou em definitivo a constitucionalidade do artigo supracitado. No caso em tela, um homem havia sido condenado no estado em questão à pena de 15 dias de prisão por agredir a companheira com tapas e empurrões, que fora substituída por penas alternativas de prestação de serviços à comunidade. Tal punição se baseou no art. 21 da Decreto-Lei nº 3. 688/41, Lei das Contravenções Penais.

¹⁹ <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27536%27>

²⁰ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>

Tal condenação, ensejou em recurso de apelação, não conhecido, que chegou ao STF justamente para discutir a (*in*)constitucionalidade do artigo 41 por ofender o artigo 89 da Lei nº 9.099/95²¹ que concede os benefícios processuais da suspensão processual e transação penal.

Do julgado restou firmado que:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE.

O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato.

(...)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher.

Desta feita, a discussão se restringe ao âmbito doutrinário, restando uniformizado o entendimento dos tribunais.

3.3 Medidas protetivas

Considerada um dos maiores avanços trazidos pela lei 11.340/06, as medidas protetivas se constituem em providências estipuladas para garantir a integridade da mulher e de sua família. É um dos mecanismos viáveis para coibir e prevenir a violência, contra qualquer mulher, independentemente de qualquer circunstância, grau de instrução, condição financeira, raça, cor, nacionalidade e etc.

As medidas protetivas de urgência decorrem da obrigação do Estado de proteger as mulheres, por meio delas é possível retirar a mulher da situação de risco, até que a ação penal coloque termo no risco. No caso concreto, a depender da gravidade, é que são adotadas as cautelares de prisão, acima mencionadas.

De forma prática, são a materialização do direito da mulher por meio de ordens judiciais determinando a cessação da violência.

²¹ **Art. 89.** Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) (...).

Pontua Tiago Presser²² que:

Na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), está elencado um vasto rol de medidas a serem tomadas pelos agentes responsáveis pela proteção e pelo julgamento dos atos envolvendo a violência doméstica e familiar, com o intuito de assegurar às vítimas o direito de uma vida sem violência. Dias (2007), *apud* NUCCI, salienta ainda que "são previstas medidas inéditas, que são positivas e mereceriam, inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher, o que de fato ocorreu com as modificações das medidas cautelares do Art. 319 do CPP, com base na Lei 12.403/2011.

Pela Lei Maria da Penha são previstos dois tipos de medidas protetivas de urgência: as que obrigam o agressor a não praticar determinados atos (semelhante a obrigação de não fazer, do cível); e aquelas direcionadas a mulher e seus familiares, que geralmente são os filhos, mas pode ser qualquer pessoa suscetível ao risco decorrente da relação.

As medidas voltadas a determinar que o agressor se abstenha de alguma conduta podem ser: afastamento do lar; proibição de aproximar-se ou manter qualquer tipo de contato com a vítima, seja por meio físico ou virtual e ainda com pessoas ligadas a ela; proibição de frequentar os mesmo lugares (inclusive trabalho, igreja, repartições públicas ou qualquer outro em que a vítima esteja ou deva estar presente); suspensão do direito de visita aos filhos; prestação de alimentos, auxílio econômico ou de reparação; restrição da posse legal de armas; e ainda outras que o juiz julgar conveniente, no caso concreto.

Já aquelas direcionadas a mulher e seus dependentes incluem o encaminhamento para instituições especializadas no acolhimento de casos dessa natureza; auxílio policial caso o agressor se recuse a sair de casa ou proteção caso a vítima precise retirar pertences do domicílio do agressor; restituição de bens; separação de corpos; acompanhamento psicológico e outras.

Essas medidas podem ser aplicadas isoladas ou cumuladas, tanto quanto baste para surtir os efeitos desejados. Frise-se que a prisão é a última e mais severa medida a ser utilizada.

Por se tratar de situação de urgência, pode ser solicitada por meio de autoridade policial, Ministério Público ou advogado, devendo receber o mesmo tratamento, independente da via utilizada. A previsão legal é de que o juiz deverá decidir acerca do pedido em até 48 horas após a solicitação.

²² <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8563/Medidas-protetivas-as-vitimas-de-violencia-domestica>

Entretanto a manifestação da vítima é imprescindível para que se concretize a aplicação dos dispositivos em comento. Segundo DIAS (2007, p.78):

A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e § 3º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providência de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima.

Samara Heerdt²³, em preciso raciocínio ressalta que:

(...) Ou seja, mesmo com o registro de ocorrência junto à autoridade policial, é a vítima quem detém legitimidade para o requerimento das medidas protetivas de urgência em sede de antecipação de tutela, não podendo a autoridade policial ou o juiz, de ofício, antes dela, requerer, no caso do primeiro, ou determinar, no caso do último, a concessão de medidas protetivas de urgência. A atuação da autoridade policial limita-se, nesse momento, a prestar o atendimento inicial nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, lembrando que esse atendimento deverá ser especializado, como forma de garantir a dignidade da pessoa humana. A autoridade policial, então, adotará as providências necessárias e remeterá o pedido das medidas protetivas de urgência ao Poder Judiciário. Assim, como já destacado anteriormente, apenas após a manifestação expressa da vítima, requerendo a concessão de medidas de urgência, é que poderá o juiz, de ofício, conceder outras medidas que entender necessárias para assegurar a proteção da vítima.

Inequivocamente as medidas protetivas de urgência se mostram como instrumento eficazes de proteção à mulher até que haja um posicionamento definitivo da justiça. Notadamente, por se tratar de cautelar pode perder o objeto a qualquer momento, uma vez cessado o risco. Caso isso acontece, pode-se afirmar pontualmente que houve a satisfatória prestação jurisdicional.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, pode ser observado que as legislações protecionistas às mulheres em condição de vulnerabilidade avançam a passos lentos, sem, contudo, deixarem de ser importantes, todo progresso deve ser visto com bons olhos, logo todo e qualquer esforço do Estado para promover a proteção das mulheres, em suma, se constituem em um ganho inexpressável, haja vista a cultura deturpada de uma soma vultosa da sociedade.

Estudos provam que o endurecimento das leis penais por si só não estaca a criminalidade, mas associado a outros fatores, e sobretudo, aplicabilidade adequada pelas

²³ http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-23-e-24.pdf

autoridades, garantem ao menos o acesso das vítimas a um atendimento de qualidade baseado na pretensão da legis.

Mesmo com a edição da lei 11.340/06, o número de casos de violência contra as mulheres não teve melhoria significativa, mas também não cresceu em proporções assustadoras como o eram antes de vigorar.

As estatísticas ainda assombram as autoridades e segmentos da sociedade civil empenhados no combate à violência doméstica.

Um outro fator de sucesso determinante para o alcance satisfatório do espírito da Lei Maria da Penha foram e continuam sendo as ações afirmativas, embasadas no princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e isonomia, tornando cada vez mais viável a transposição de barreiras impostas pela desigualdade social, profissional, de gênero e outras.

A bem da verdade, as ações afirmativas embora importantes ainda são tímidas, dado pensamento social que cada vez menos compactua com qualquer tipo de discriminação. Mas diversas leis apontam que cada vez mais o legislador caminha da direção do objetivo pretendido, incluindo cada vez mais a mulher em todos os segmentos da sociedade.

Sem qualquer temor de incorrer em erro, é perfeitamente possível afirmar que as ações afirmativas são um “remédio” efetivo para curar a chaga da desigualdade, aberta durante séculos. Ainda que utópico, nunca é demais acreditar que o Brasil possa eliminar toda forma de desigualdade, mesmo que não seja na presente geração ou nas imediatamente futuras.

Todavia, só é possível advogar em favor do instituto das ações afirmativa quando se reconhece o desequilíbrio e acredita-se que é possível reverter o quadro até então predominante. Quem não comungar desse pensamento jamais será capaz de vislumbrar uma possibilidade de promover a justiça social e alcançar a tão pregada igualdade, hoje existente apenas no texto legal.

AFFIRMATIVE ACTIONS IN THE MARIA DA PENHA LAW

ABSTRACT

Every form of violence against any person must be strongly reprimanded by the State through *jus puniendi*, which does so through criminal laws, so punishment aims to meet the full compliance with the fundamental rights and guarantees set forth in the Constitution. However, some groups of people, given the specific conditions, demand greater attention from the legislator, who can not create a generic law, and expect that its effects will fall on all citizens subordinate to it. It is for example what happens with the Maria da Penha Law, which gives a plus regarding the needs of women in family vulnerability. The woman's hypersufficiency towards her partner is unequivocally manifested in the absolute majority of the victims who depend on the abuser financially, and one still has to consider the psychological bonds created that creates a relationship of interdependence beyond the financial-material question.

KEYWORDS: Domestic Violence. Affirmative Actions. Protection Policies. Prison.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Prisão preventiva é última medida para violência doméstica**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/38153com.br>>. Acesso em: 26 nov. 2017.

BARBA, Pan Montserrat. **O que é Feminismo**. Disponível em: <http://feminismo.org.br/wp-content/uploads/2014/10/O-que-%C3%A9-feminismo_Montserrat-Barba-Pan.pdf>. Acesso em 30 set. 2017.

BARBOSA, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social**. A experiência dos EUA. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 nov. 2017.

_____, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 De outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 05 dez. 2017.

_____, **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 30 nov. 2017.

_____, **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em 17 nov. 2017.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 106.212/MS**, Relator Min. Marco Aurélio. Brasília 13 de junho de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>>. Acesso em 08 dez. 2017.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 536.** A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Brasília, 15 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27536%27>>. Acesso em 08 dez. 2017.

BRUNO, Tamires Negrelli. **Lei Maria da Penha e Ineficácia das Medidas Protetivas.** Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>>. Acesso em 01 nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GUEDES, Olegna de Souza. PEDRO, Cláudia Bragança. **As Conquistas do Movimento Feminista como Expressão do Protagonismo Social das Mulheres.** Anais do I Simpósio sobre estudos de gênero e políticas públicas. GT 2. Gênero e Movimentos. Sociais. Londrina, 2010. Disponível em: <<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/1.ClaudiaBraganca.pdf>>. Acesso em 30 set. 2017.

Heerdt, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida:** artigos 23 e 24. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigos-23-e-24.pdf>. Acesso em 09 dez. 2017.

MENDES, Raiana Siqueira Mendes. VAZ, Bruna Josefa de Oliveira Vaz. CARVALHO, Amasa Ferreira. **O Movimento Feminista e a Luta pelo Empoderamento da Mulher.** Revista Gênero e Direito, João Pessoa, v. 01, n. 03, p. 88-99, ano 2015. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/viewFile/25106/14464>>. Acesso em 29 set. 2017.

MOEHLECKE, Sabrina. **Propostas de Ações Afirmativas para o Acesso da População Negra ao Ensino Superior no Brasil:** experiências e debates. In: PROGRAMA A COR DA BAHIA. *A Educação e os afro-brasileiros.* Salvador: UFBA; Ford Foundation; Novos

Toques, 2000, p.167-181. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cp/n117/15559.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2017.

OLIVEIRA, Laís Paula Rodrigues de. CASSAB, Latif Antonia. **O Movimento Feminista: algumas considerações bibliográficas.** Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT10_La%C3%ADs%20Paula%20Rodrigues%20de%20Oliveira%20e%20Latif%20Cassab.pdf>. Acesso em 02 out. 2017.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, Produção e Aplicabilidade da Lei Maria da Penha – Lei Nº 11.340/2006.** 2011. 122 f. Programa de Pós-Graduação do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados/CEFOP, Brasília, 2011. Disponível em: <<https://goo.gl/tUDxkL>>. Acesso 02 dez. 2017.

PRESSER, Tiago. **Medidas Protetivas às Vítimas de Violência Doméstica.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8563/Medidas-protetivas-as-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em 09 dez. 2017.

TELES, Paula Do Nascimento Barros González. Lei Maria da Penha – Uma História de Vanguarda. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados**, Rio de Janeiro, n. 14, p. 110-122, jan. 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_110.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2017.

VERAS, Érica Verícia Canuto De Oliveira. **As Hipóteses de Prisão Preventiva da Lei Maria da Penha na Visão do Superior Tribunal De Justiça.** Disponível em: <<https://goo.gl/gk1ysw>>. Acesso 06 dez. 2017.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. Ações afirmativas. *In: Revista Jurídica Consulex-ano VII- nº. 163-31 de outubro/2003.*